



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.156, 29 de junho de 2004.

Cria no Município de Mantena o transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta - "MOTO-TÁXI" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mantena:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Fica criado no Município de Mantena o transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta - "MOTO-TÁXI".

Parágrafo único. O serviço de que trata a presente lei consiste na permissão do município de Mantena, para que motocicletas transportem passageiros na área de expansão da cidade, mediante cobrança de tarifa.

Art.2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I- MOTO-TÁXI: Serviço de transporte individual de passageiros, realizado em veículo automotor adequado, tipo motocicleta e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;
- II- PERMISSÃO: Pessoa física, detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta concedida pelo Município de Mantena, de conformidade com os interesses e as necessidades da população;
- III- AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO: Documento que permite o veículo trafegar para o serviço de MOTO-TÁXI.

DOS REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE MOTO-TÁXI

Art.3º. Os candidatos ao serviço de Moto-Táxi deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II- ser no mínimo 02 (dois) anos de habilitação na categoria "A";
- III- estar residindo há pelo menos 01 (um) ano no Município de Mantena;
- IV- possuir certidão negativa criminal;
- V- possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico de pelo menos 30 (trinta) dias;
- VI- ser proprietário do veículo, com certificado de registro e licenciamento de veículo registrado em Mantena, possuir contrato de leasing ou de locação do veículo em seu nome;
- VII- apresentar quitação de comprovante eleitoral;
- VIII- possuir comprovação de frequência e aprovação no curso programático para condutor de veículo Moto-Táxi;

Art.4º. O programa básico do curso constará de no mínimo 40 (quarenta) horas / aula sobre os seguintes assuntos:

- I- noções de condução de Moto-Táxi (04 h/a);



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- II- legislação de trânsito (05 h/a);
- III- relações humanas (04 h/a);
- IV- regras de circulação (03 h/a);
- V- prevenção de acidentes (05 h/a);
- VI- primeiros socorros (06 h/a);
- VII- noções de mecânica veicular (07 h/a);
- VIII- Prática de direção veicular (06 h/a), constatando;
 - a) direção preventiva;
 - b) direção ofensiva;
 - c) harmonia no trânsito e outros;

§ 1º. O candidato reprovado, no máximo, em 02 (duas) disciplinas, terá o direito à nova avaliação.

§ 2º. O candidato reprovado poderá após 03 (três) meses, habilitar-se a novo curso.

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art.5º. A expedição do alvará de permissão para a exploração do serviço no transporte de passageiro em motocicleta será executada após cumpridas as seguintes exigências:

- I- aprovação no exame eliminatório;
- II- aprovação na avaliação médica e psicológica;
- III- aprovação no curso de condutor de transporte de passageiro em motocicleta;
- IV- possuir inscrição no ISS do Cadastro do Município;
- V- possuir alvará de autônomo e inscrição no INSS como autônomo;
- VI- declaração que não possui vínculo empregatício;
- VII- apólice de seguro de vida para o permissionário e para o passageiro;

Art.6º. O serviço de Moto-Táxi será explorado mediante autorização de tráfego individual para pessoa física

- I- o alvará de permissão será pessoal e intransferível, mesmo com relação a herdeiros.
- II- os serviços de Moto-Táxi somente serão autorizados, após comprovação de seguro de vida para o motociclista e o passageiro, em caso de parcelamento, deverá apresentar junto aos órgãos competentes, mensalmente a parcela quitada;

Parágrafo único. O seguro estipulado, será o mesmo aplicado ao transporte coletivo e individual previsto pelo Município de Mantena.

Art.7º. O seguro constante no Art.6º, inciso II, entre outros benefícios, deverá obrigatoriamente conter:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- invalidez temporária;
- II- invalidez permanente;
- III- morte.

Art.8º. A indenização ao passageiro, vítima de acidente de trânsito, será devida independentemente de dolo ou culpa do condutor.

Art.9º. A motocicleta utilizada para o serviço de Moto-Táxi, não poderá ser utilizada para qualquer outro tipo de serviço.

Art.10. O número de permissões e licenciamentos para prestarem serviços de transporte de passageiros em motocicletas no Município de Mantena, não poderá ultrapassar ao número da frota de táxi automotores.

Art.11 - O alvará será renovado anualmente, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva e de outros tributos eventualmente devidos à Municipalidade.

Art.12 - O alvará deverá conter, além de outros, dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I- número de ordem e data de expedição;
- II- nome do permissionário;
- III- ponto de estacionamento, designado por seu número de ordem e local;
- IV- número da placa de identificação e especificação do veículo.

Art.13. O condutor deverá estar vinculado ao Sindicato da categoria.

DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO

Art.14. Os veículos destinados ao serviço de Moto-Táxi que alude esta lei, deverão atender obrigatoriamente às seguintes exigências:

- I- ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cc, e potência máxima de motor de 350 (trezentos e cinquenta) cc;
- II- não ultrapassar;
- III- licenciamento rigorosamente atualizado;
- IV- conter a placa vermelha;
- V- possuir 02 (dois) retrovisores;
- VI- possuir alça metálica traseira e lateral, à qual possa o passageiro se segurar;
- VII- possuir dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;
- VIII- possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito;
- IX- possuir tabelas das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;
- X- possuir visivelmente exposta a faixa padrão amarela com a indicação "Moto-Táxi", pintada no tanque do veículo;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

XI- possuir mata cachorro dianteiro e traseiro.

DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

Art.15 - O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

- I- capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com a inscrição do alvará e o tipo sangüíneo;
- II- colete refletivo, com inscrição do ponto e alvará, adquirido nos órgãos competentes;
- III - crachá e identificação, que deverá estar disposto na parte das costas do colete refletivo, com todos os dados do moto-taxista;
- IV - calçado adequado.

Art.16 - O usuário deverá, obrigatoriamente, usar:

- I- capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com a inscrição do alvará;
- II- possuir capacete e balaclava (toca) descartável, para uso do passageiro;
- III - proteção contra chuva.

Art.17. Todos os capacetes deverão ser de cor laranja e constar o número do ponto onde presta serviço.

DAS TARIFAS

Art.18. A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 19. Periodicamente, serão reexaminadas as tarifas e, se houver ocorrido variação ascendentes, ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após e devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame do reajuste.

Art.20. Ficam fixadas as tarifas taximétricas para o serviço de Moto-Táxi do Município de Mantena, passando a vigorar com os seguintes valores: "Os valores serão fixados por decreto municipal". Bandeira I (um) - R\$ _____ () por quilômetro rodado; Bandeira II (dois) - R\$ _____ () por quilômetro rodado; Bandeirada - Valor da tarifa vigente do transporte coletivo.

Parágrafo único. O valor da tarifa será de R\$ _____ (), até os 4 (quatro) primeiros quilômetros rodados.

Art.21. A Bandeira II (dois) será usada aos:

- I- dias úteis das 22h às 06h;
- II- sábados, a partir das 13h;
- III- domingos e feriados.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art.22. A localização dos pontos de estacionamento de veículo Moto-Táxi, será definida pela Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- a quantidade de veículo por ponto não poderá ser superior a 15 (quinze) veículos por ponto;
- II- o ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo da Prefeitura Municipal.
- III- no ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do alvará de permissão.
- IV- qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido ou diminuído, através de estudo fundamentado da Prefeitura, aprovado pelo Prefeito Municipal;
- V- os pontos serão distribuídos por sorteio;
- VI- em cada ponto será permitido a instalação de somente 01 (um) telefone;
- VII- o telefone será sempre atendido pelo moto-taxista que estiver em primeiro lugar na fila;
- VIII- qualquer solicitação será atendida pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for especificado outro condutor;
- IX- os pontos terão seu funcionamento em 03 (três) turnos divididos da seguinte forma:
 - a) 1º turno - 08:00h às 16:00h;
 - b) 2º turno - 16:00 h às 24:00 h;
 - c) 3º turno - 24:00 h às 08:00 h.

Parágrafo único. É expressamente proibido ficar sem nenhum moto-taxista nos períodos de refeições, tendo que o coordenador do ponto fazer a organização.

Art.23. Cada ponto terá um coordenador e uma comissão de julgamento, composta por 03 (três) moto-taxistas, que será eleito por maioria simples, em voto secreto, pelo prazo de 01 (um) ano:

- I- a eleição deverá ser acompanhada pelo Sindicato representante da categoria;
- II- após a eleição, a entidade deverá apresentar as documentações devidas junto à Prefeitura, para ser registrada;
- III- quaisquer irregularidades apuradas e comprovadas, em que o coordenador ou membro da comissão estiver envolvido, deverá o mesmo ser destituído e na seqüência, será efetuada nova eleição, onde o destituído não poderá se candidatar;
- IV- os coordenadores serão os representantes dos pontos em todas as reuniões em que não for necessário a participação de todos os moto-taxistas;
- V- as resoluções do coordenador deverão ter como base os instrumentos legais e ser acatada por todos os moto-taxistas do ponto.

DISCIPLINA E CONDUTA DO MOTO-TAXISTA

Art.24. Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações dos moto-taxistas:

- I- manter o veículo em boa condição de tráfego e higiene;
- II- tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- III- não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previsto em lei;
- IV- não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- V- não transportar mais de uma pessoa ou, com volume superior ao permitido;
- VI- não lavar o veículo no ponto;
- VII- não efetuar reparos no veículo no ponto, salvo caso de emergência;
- VIII- manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade na bolsa de identificação;
- IX- observar a ordem de chegada e estacionar a moto no último lugar do ponto quando se ausentar do mesmo;
- X- facilitar o trabalho de fiscalização dos órgãos competentes;
- XI- não comparecer ao serviço embriagado ou sob efeito de quaisquer outras substâncias tóxicas;
- XII - não fazer uso de álcool ou substâncias tóxicas de qualquer natureza, quando em serviço;
- XIII- não pegar passageiros nas proximidades dos outros pontos de Moto-Táxi, respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros;
- XIV- não transportar passageiros que por sua vez estejam levando qualquer tipo de volume ou natureza;
- XV- não transportar passageiros embriagado ou sob ação de substâncias tóxicas de qualquer natureza.

Art.25. Em caso de acidente, em que o moto-taxista tenha causado dano, deverá fazer exames de sanidade físico-mental e psicotécnico, o curso de reciclagem de legislação de trânsito e prova de direção veicular, junto aos órgãos competentes, conforme a legislação nacional de trânsito e as determinações desta Lei.

Art.26. Estará sujeito a suspensão ou cassação da permissão para exploração do serviço de Moto-Táxi o moto-taxista que:

- I- agredir fisicamente o fiscal;
- II- negar socorro a vítima de acidente em que se tenha envolvido;
- III- dirigir em estado de embriaguês ou sob efeito de substâncias tóxicas;
- IV- usar o veículo para a prática de crime;
- V- violar o lacre.

§ 1º. A aplicação da pena prevista no "caput" deste artigo, será efetivada por uma comissão constituída da seguinte forma:- Secretário do Transporte;- Chefe do Serviço de Transporte;- Diretor do SINTRAMOTOS (se houver) e,- Coordenador do ponto em que o infrator pertencer.

§ 2º. Da decisão da comissão, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

DA FISCALIZAÇÃO



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.27. A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes: pela Secretaria de Transportes e pelo SINTRAMOTOS - Sindicato dos Trabalhadores Condutores de Veículos Motonetas, Motocicletas e Similares de Mantena.

Art.28. O veículo que não estiver de acordo com as exigências desta lei e do Código Nacional de Trânsito terá sua autorização de tráfego apreendida:

I- o permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, para colocar seu veículo em conformidade com esta lei;

II- findo o prazo previsto e não cumpridas as exigências, será cassado o respectivo alvará de permissão.

Art.29. A inobservância das obrigações previstas nesta lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I- advertência escrita;

II- multa prevista nesta lei;

III- suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de Moto-Táxi;

Parágrafo único. O condutor infrator que receber, no período de 01 (um) ano, 03 (três) advertências escritas, 02 (duas) multas previstas nesta lei, for reincidente, ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego, ficará inabilitado para conduzir o veículo de Moto-Táxi até o oferecimento do curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art.30. A Secretaria Municipal de Transporte cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, se comprovado estado de embriaguez, ou sob o efeito de qualquer outra substância tóxica.

Art.31. O registro de punição, referente à aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelado quando, em 01 (um) ano consecutivo, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art.32. O condutor, encontrado sem alvará, terá seu veículo apreendido e ficará sujeito à remoção de seu veículo para local determinado pela Secretaria Municipal de Transporte.

Parágrafo único. O veículo só será liberado mediante exibição do alvará, do comprovante de pagamento da multa, fixada em 132 (cento e trinta e duas) UFIR's vigente à data da apreensão e cobrada em dobro no caso de reincidência e da comprovação do recolhimento das pessoas decorrentes da remoção do veículo.

DAS AUTUAÇÕES

Art.33. O auto de infração será lavrado pelos órgãos competentes, com os seguintes dados:

I- nome do permissionário ou infrator;

II- número de ordem e / ou placa do veículo;

III- local, data e hora da infração;

IV- descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V- assinatura do autuante.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.34. Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFIR vigente à época da inflação.

Art.35. Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade podendo o Secretário Municipal de Transporte rever a decisão. Da nova decisão, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, observando o mesmo prazo citado acima.

Art.36. Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constantes do artigo 37.

Parágrafo único. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art.37. As multas obedecerão à seguinte graduação:

Grupo I- 29 (vinte e nove) UFIR's nos seguintes casos:

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar decentemente vestido e asseado;
- c) transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- d) transitar com falta das legendas obrigatórias ou existências de inscrições não autorizadas;
- e) dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- f) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- g) afastar-se do veículo no ponto de estacionamento, por mais de 15 (quinze) minutos;
- h) passar na frente da motocicleta do companheiro, quando este estiver na espera do passageiro.

Grupo II- 36 (trinta e seis) UFIR's nos seguintes casos:

- a) ausência, no veículo em serviço, do selo de vistoria;
- b) dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório, ou na sua falta;
- c) transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superior aos fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- d) usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão do motor, insuficiente ou defeituoso;
- e) transitar com deficiência de freio;
- f) transitar sem nova vistoria depois de reparo em consequência de acidente grave;
- g) transitar derramando combustível ou lubrificantes na via pública;
- h) transitar sem a carteira de identificação;
- i) dirigir com falta de qualquer equipamento obrigatório, descrito nesta lei ou na legislação de trânsito;
- j) dirigir com documentação cujo prazo de validade tenha expirado;
- k) estar com a apólice de seguro vencida.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Grupo III- 43 (quarenta e três) UFIR's nos seguintes casos:

- a) desobediência ou oposição à fiscalização dos órgãos competentes;
- b) incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- c) alterar características do veículo.

Grupo IV- 51 (cinquenta e uma) UFIR's nos seguintes casos:

- a) trabalhar portando moléstias infecta-contagiosas;
- b) escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
- c) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- d) usar o veículo para serviço para o qual não esteja autorizado;
- e) Não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

Grupo V- 58 (cinquenta e oito) UFIR's nos seguintes casos:

- a) omissão de viagem;
- b) utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida;
- c) apresentar documentação rasurada ou irregular;
- d) usar a bandeira 2 (dois) indevidamente.

Grupo VI- 65 (sessenta e cinco) UFIR's nos seguintes casos:

- a) manutenção em serviço, de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- b) adulteração do selo de vistoria;
- c) dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo, ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, neste caso, além da multa, acarretará também o afastamento definitivo do moto-taxista.
- d) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido em lei;
- e) permitir que o outro faça o serviço;
- f) trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios por lei;
- g) trafegar com apólice de seguro vencida;
- h) aliciar passageiros;
- i) transportar crianças com idade inferior ao determinado pela lei de trânsito;
- j) transportar malas e volumes com peso e tamanho acima do permitido.

Parágrafo único. As infrações que não estiverem especificadas neste Decreto, serão punidas com multas a serem definidas pelo Secretário Municipal de Transporte, em ato próprio.



**Prefeitura Municipal de Mantena
Estado de Minas Gerais**

Art.38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2004, 61º de Emancipação Política.

**Vicente de Paula Marinho
Prefeito Municipal**

José Maria Coelho Sena
Sec.Mun. de Administração

Livro nº 10
Publicada em 29/06/2004
Reg. às fls. nº _____